



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 019/CT/2023

NÚMERO DO PROTOCOLO: 114800

DATA DA SOLICITAÇÃO: 16/05/2023

**Assunto:** *Emissão de laudo de teste rápido realizado por psicólogos.*

**Palavras-chave:** *Testes rápidos; Enfermeiros; Psicólogos.*

#### I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

*“Gostaria de saber em qual situação o enfermeiro pode fazer o laudo de testes rápidos feitos por um psicólogo que não pode emitir laudo (conforme parecer do conselho de psicologia).”*

#### II - Resposta Técnica do COREN/SC:

As Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) constituem-se um problema de esfera individual e coletiva; entre essas, incluem-se as hepatites B e C, a sífilis e o HIV. Estão entre os problemas de saúde pública mais comuns em todo o mundo, com uma estimativa de 376 milhões de casos novos por ano (BRASIL, 2020).

Para a maioria das doenças infecciosas, um diagnóstico rápido e preciso é uma estratégia crucial de saúde pública, tendo em vista a implementação de um tratamento precoce e mais eficaz, consequentemente, interrompendo a cadeia de transmissão sustentada por casos não tratados. Com base na evolução tecnológica, novas políticas têm sido adotadas com o objetivo de ampliar o diagnóstico; entre as inovações propostas, está o diagnóstico por meio de Testes Rápidos (TR) (ARAÚJO; SOUZA, 2021).

Os testes rápidos compreendem execução, leitura e interpretação dos resultados realizados em, no máximo, 30 minutos. Trata-se de imunoenaios cromatográficos realizados em ambiente não laboratorial com amostra de sangue total obtida por punção digital ou venosa. Além de precisos e confiáveis, são de fácil execução e podem ser executados em



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

qualquer serviço de saúde, assim como, em ações extramuros (BRASIL, 2020; ARAÚJO et al., 2018; SANTOS et al., 2018).

Neste sentido, a testagem possibilita o diagnóstico precoce, início do tratamento em tempo oportuno e, a manutenção de uma alta adesão à terapia. Esse processo de cuidado vai repercutir na melhoria da qualidade de vida da população, na diminuição da morbidade, mortalidade e na incidência da infecção por HIV/Aids, sífilis e hepatites B e C (ARAÚJO et al., 2018).

A implementação dos TR na Atenção Primária à Saúde (APS) brasileira ocorreu por meio da Portaria nº 77 de 12 de janeiro de 2012. Apesar dos avanços, estudos ainda apontam barreiras a serem enfrentadas, sobretudo no que diz respeito a infraestrutura, logística, treinamento de profissionais e cultura de testagem por parte da população (BRASIL, 2012).

A Portaria nº 77 estabelece que, compete às equipes de Atenção Básica realizar testes rápidos para o diagnóstico de HIV e detecção da sífilis, assim como testes rápidos para outros agravos, no âmbito da atenção ao pré-natal para as gestantes e suas parcerias sexuais. Além disso, estabelece ainda que os testes rápidos para HIV e sífilis deverão ser realizados por profissionais da saúde de nível superior, devidamente capacitados para realização da metodologia, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais/ SVS/ MS (BRASIL, 2012).

A Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da lei, sendo exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação (COFEN, 1986). Logo, a Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estabelece em seu Art. 24 que é dever dos profissionais de enfermagem exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade. A mesma legislação estabelece ainda em seu Art. 88 que é proibido aos profissionais de enfermagem registrar e assinar as ações de Enfermagem que não



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional (COFEN, 2017).

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui que o enfermeiro deve atuar com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico, exercendo suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade. Nesse sentido, ao longo do seu exercício profissional, em nenhuma hipótese o mesmo poderá proceder com a emissão do laudo de testes rápidos dos quais não executou.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 28 de julho de 2023.

**Enf. Dr. Lucas Corrêa Preis**

Coordenador da Câmara Técnica de Educação e

Legislação Profissional

COREN/SC 503.899

Aprovado pelos membros da Câmara Técnica em 18 de agosto de 2023.

Aprovado na 25ª Reunião Ordinária de Diretoria em 05 de setembro de 2023.

### III - Bases de consulta:

ARAÚJO, T. C. V.; SOUZA, M. B. Atuação das equipes de Atenção Primária à Saúde no teste rápido para Infecções Sexualmente Transmissíveis. **Saúde debate**, v. 45, n. 131, p. 1-13, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Infecções sexualmente transmissíveis (IST): O que são, quais são e como prevenir**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 77 de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a realização de testes rápidos, na atenção básica, para a detecção de HIV e sífilis, assim como testes rápidos para outros agravos, no âmbito da atenção pré-natal para gestantes e suas parcerias sexuais.** 2012. Disponível em:

<[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0077\\_12\\_01\\_2012.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0077_12_01_2012.html)>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** 2017. Disponível em:

<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei nº 7.498/1986, de 25 de junho de 1986.**

**Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.**

1986. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html)>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

SANTOS, R. R. G. et al. Percepção dos profissionais para implantação do teste rápido para HIV e Sífilis na Rede Cegonha. **Rev. Psicol. Saúde**, v. 10, n. 3, p. 1-14, 2018.